



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

---

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2019**

**IMPUGNAÇÃO Contratação sob a forma fracionada ao longo de até 12 (doze) meses de: EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO EM POSTES METÁLICOS, DE CAMERAS DE VIDEO MONITORAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO E POSTERIOR MANUTENÇÃO PELO PRAZO DE 12 MESES.**

Suposta preferência por marca. Direcionamento do disposto no Edital não comprovado. Justificativas suficientes para demonstrar a razoabilidade da simples referência. Manifestação do setor solicitante. Manutenção das regras editalícias.

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 001/2019 referente à **Contratação sob a forma fracionada ao longo de até 12 (doze) meses de: EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO EM POSTES METÁLICOS, DE CAMERAS DE VIDEO MONITORAMENTO URBANO DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO E POSTERIOR MANUTENÇÃO PELO PRAZO DE 12 MESES.**

**DAS IMPUGNANTES**

Apresentaram impugnação empresas XPTI TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA e CORINGA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS DE SEGURANÇA LTDA, que serão julgadas em conjunto, com vistas a atender o princípio da eficiência.

Alegam em apertada síntese (cujo teor deixo de repetir, até mesmo em razão da juntada das impugnações aos autos), “direcionamento”, “comprometimento da legalidade”, presença de “cláusulas restritivas” e por fim requer a inclusão de novas “condições de habitações conforme arroladas em no documento apresentado.

Presentes as condições de Admissibilidade quanto a Legitimidade e Tempestividade, portanto a impugnação merece conhecimento devendo ser processada e adequadamente julgada.

É relatório necessário, passo a análise do mérito.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

---

1- Quanto ao Direcionamento, conforme consta no edital, não há direcionamento o verbete INTELBRAS, que se repete, para que não se reste dúvidas, a palavra foi citado como REFERÊNCIA, e não como sinônimo de marca ou exigência de marca. Por óbvio, foi positivada vedação à indicação de marca como critério de afastamento de outras, contudo, não afasta por completo a indicação de marca como mera *referência* em editais. Em recentíssimo julgado, ocorrido em 27 de janeiro de 2016, o TCU reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo “*ou equivalente*”, “*ou similar*”, “*ou de melhor qualidade*”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).

Por fim, para arrematar, há até mesmo a Súmula/TCU nº 270, que trata do assunto, informando a possibilidade: “**em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção**”.

Por sua vez, o impugnante deve-se atentar-se que o Decreto 3.555/2000, tem aplicação restrita a União, seus Entes e Órgãos, conforme previsto em seu Art. 1º, *verbis*: “**Parágrafo único. Subordinam-se ao regime deste Decreto, além dos órgãos da Administração Federal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.** Portanto, este ente Federativo, não se submete ao citado Decreto.

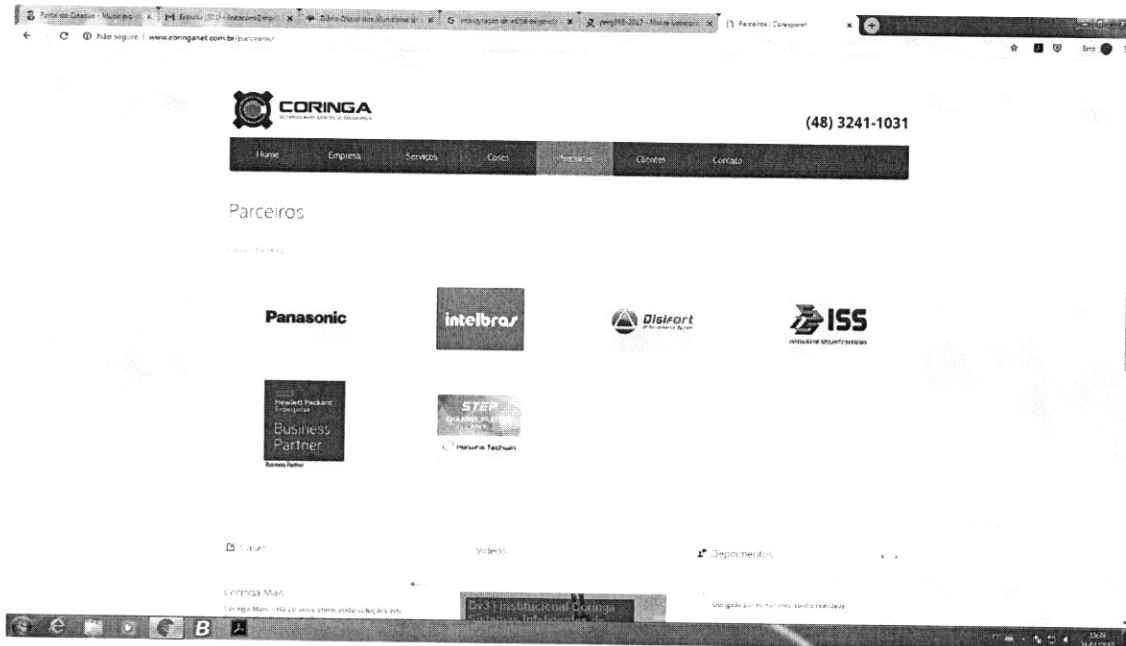
Não há qualquer restrição a participação, pois NÃO há vedação de participação há indicação de uma marca referência, se o impugnante tem receio de participar, com medo de que seu produto seja incompatível com o sistema existente, que não funcione, que não se adapte, que exija complementações, que exija gasto de mais dinheiro público e etc., é porque a indicação da marca referência é necessária tecnicamente, daí sua relevância e o motivo de sua permanência.

Isto, posto, julga-se improcedente a alegação de direcionamento com relação a alegação da indicação ou exigência da “marca”, constando a mesma apenas como referência, a simples alegação de restrição de participação sem provas, não é suficiente para desconstituir o ato administrativo que goza de presunção de legalidade.

Para arrematar causa estranha é que ambas impugnantes são representantes da marca impugnada, motivo pelo qual, decido de ofício por remeter cópia por e-mail de ambas impugnações e da presente resposta a Empresa INTELBRAS para que ciente adote as providências cabíveis pois me parece usual tal procedimento.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO



2 – Paradoxalmente, uma impugnante que antes alegou a “restrição de participação”, quer agora, incluir inúmeras condições de habilitação com relação a habilitação técnica.

Cabe destacar que a lei de licitações no inciso III, do Art. 15, estabeleceu uma regra que deve ser observada pela administração pública, porém, confessa-se, pouco observada, talvez pelo desconhecimento de muitos. Passamos a leitura:

Art. 15. As compras, sempre que possível,  
III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do SETOR PRIVADO; (grifei)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MONTE CASTELO**

---

Observe que não é regra no setor privado tanta BUROCRACIA, a DOCUMENTAÇÃO para instalar 10 CÂMARAS, talvez seja por isso, que tudo para a Administração Pública, como sempre é noticiado é MUITO, MUITO, MUITO MAIS CARO, por que se esquece desta REGRA (**submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do SETOR PRIVADO**).

Fora isso, o Art. 30 do mesmo diploma legal foi claro ao estabelecer a que a documentação relativa a qualificação técnica não deve ser interpretada de forma extensiva isso considerando o disposto no caput do artigo 30, verbis: “**Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**”

Destarte, o edital foi elaborado obedecendo os ditames e princípios previstos no artigo Art. 3º da Lei de Licitação, e observou-se as vedações previstas em seu § 1º, abaixo elencado, verbis:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento)  
(Regulamento)

**§ 1º É vedado aos agentes públicos**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;** (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

No mais consta do Edital a qualificação técnica exigida por esta Administração Pública, motivo pelo qual julga-se também improcedente também a impugnação e o pedido nela formulado.

Comunique-se as Impugnantes por meio eletrônico.

Publique-se no site da Prefeitura e Mural do Átrio do paço Municipal.

Monte Castelo-SC, 28 de janeiro de 2019.

Josimar Caldeira  
Pregoeiro